

*J. H. B.*

65

LEI Nº 800, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1971

REGULA O HORÁRIO DE ABERTURA E FECHAMENTO DO COMÉRCIO

O Senhor José Geraldo Alves, Prefeito Municipal de Laranjeiras, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

LEI Nº 800, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1971, que a Câmara Municipal aprovou e eu / promulgo a seguinte lei:-

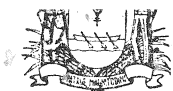
Artigo 1º - A abertura e o fechamento do comércio em geral, obedecendo aos seguintes horários:

- a) - de segunda à sexta-feira, das 7,30 às 18,00 horas
- b) - nos sábados, das 7,30 às 12,00 horas;
- c) - nos domingos e feriados permanecerá fechado, salvo / os estabelecimentos comerciais especificados na presente lei.

§ 1.º - Nos dias úteis os funcionários funcionarão das 8,00 às ... 20,00 horas, devendo permanecer, obrigatoriamente, 1 (uma) de plantão até as 23,00 horas, sendo que nos domingos e feriados 2 (duas), das 8,00 às 23,00 horas.

Artigo 2º - Por motivo de conveniência pública, nos termos da legislação federal, e respeitadas as leis trabalhistas, os estabelecimentos abaixo poderão funcionar nos seguintes horários.

- 1 - Parafarmácias de bairro, casas de remédios, farmácias, veterinárias / etc.
  - a) de segunda à sábado: das 6,00 às 19,00 horas;
  - b) domingos e feriados: das 8,00 às 12,00 horas.
- 2 - Parafarmácias de bairro - álcool e bebidas:
  - a) de segunda à sábado: das 6,00 às 19,00 horas;
  - b) domingos e feriados: das 8,00 às 12,00 horas.
- 3 - Comércio de álcool e bebidas (padaria):
  - todos os dias, inclusive domingos e feriados, das / 7,00 às 24,00 horas.
- 4 - Almoxarifado de bicicletas e acessórios, desde que sejam estabelecimentos autorizados e tenham as atividades listadas.
  - todos os dias, inclusive domingos e feriados, das / 7,30 às 20,00 horas.
- 5 - Almoxarifado, almoxarifado, charquearias:
  - todos os dias, inclusive domingos e feriados, das / 7,30 às 24,00 horas.
- 6 - Salões de beleza e manicúrias:
  - a) de segunda à sábado: das 8,00 às 20,00 horas.
  - b) domingos e feriados: das 8,00 às 12,00 horas.
- 7 - Salões de beleza, manicúrias, pedicúrias e similares:
  - a) de segunda à sábado: das 8,00 às 20,00 horas;



*J. J. J.*

- b) domingos e feriados: das 8,00 às 16,00 horas.
- 8- Mercearias, Floriculturas, Super-Mercados, Culinárias:
  - a) de segunda à sábado: das 6,00 às 19,00 horas;
  - b) domingos e feriados: das 6,00 às 12,00 horas.
- 9- Jornais, Revistas, Bilhetes de Lotaria e Discotecas:
  - a) de segunda à sábado: das 7,30 às 20,00 horas;
  - b) domingos e feriados: das 7,30 às 16,00 horas.
- 10- Agências de Lotaria Esportiva, desde que no local haja / aparelho próprio para resfriamento de cartões:
  - a) de segunda à sábado: das 7,30 às 22,00 horas;
  - b) domingos e feriados: das 7,30 às 16,00 horas.
- 11- Baras, Restaurantes, Lanchonetes e outros estabelecimen- / tos que sirvam refeições:
  - todos os dias, inclusive domingos e feriados das 5,30 / as 3,00 horas do dia seguinte.
- 12- Leitarias, sorveterias e bombonieras:
  - todos os dias, inclusive domingos e feriados, das 7,30 / as 24,00 horas.
- 13- Hotéis, Pensões e similares:
  - todos os dias, inclusive domingos e feriados
- 14- Postos de gasolina:
  - todos os dias, inclusive domingos e feriados
- 15- Oficinas de consertos em geral:
  - a) de segunda à sábado: das 7,00 às 22,00 horas;
  - b) domingos e feriados: das 7,00 às 12,00 horas.
- 16- Venda de gás e outros combustíveis domésticos, desde que / conste em seu cadastro a atividade típica:
  - de segunda à sábado: das 8,00 às 18,00 horas;
  - domingos e feriados: das 8,00 às 12,00 horas.
- 17- Barbas, duchas, massagens, ginástica, sauna e consórcios:
  - todos os dias, inclusive domingos e feriados, das 7,30 / as 24,00 horas.

Artigo 3º - Não será permitida a combinação de mais uma atividade, no mesmo local, para efeito de horário, sendo válido o de / maior amplitude nos seguintes casos:

- Itens 9 e 10 devidamente comprovados
- Itens 11 a 13 devidamente comprovados;
- Itens 11, 12 e 13 devidamente comprovados;
- Itens 11 e 14 devidamente comprovados.

§ ÚNICO - No caso de dois itens 6, 7, e 16, o comerciante que ... transacionar com outro tipo de mercadoria, aos sábados / após às 13,00 horas, nos domingos e feriados, será multa / do na forma do artigo 5º da presente Lei.

Artigo 4º - Na quinzena que preceder a festa da Padroeira, e de 1º / de dezembro a 6 de janeiro, e na quinzena terminada no / último dia de Carnaval, o Comércio em geral poderá funci- / onar até às 24,00 horas, respeitadas as normas da legis-



ação trabalhista.

artigo 5º - O não cumprimento das normas estabelecidas nesta lei, /  
constatado ao infrator a pena de multa equivalente a 25% /  
do salário mínimo vigente na região, e na reincidência /  
até 150% do mesmo salário, as quais deverão ser recolhidas /  
na Tesouraria da Prefeitura Municipal, até 30 (trinta) /  
dias após a lavratura do auto de infração.

artigo 6º - Esta lei revoga a lei nº 79/69, 708/70 e todas as disposi- /  
ções em contrário, entrando em vigor a partir de 1º de /  
janeiro de 1972.

P.M. de Lourenço, 27 de dezembro de 1971.

JOSÉ GERALDO ALVES  
«Prefeito Municipal»

Registrada no Livro próprio do Setor de Serviços Gerais /  
da Diretoria de Administração da Prefeitura Municipal e publicada /  
no Povo Municipal aos 27 de dezembro de 1971.

  
RAIMUNDA CORTES  
«Encarregada do Setor de Serviços Gerais»